



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206664 - DF (2024/0408875-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE CAPITALIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus visando ao trancamento de ação penal por imputação de lavagem de capitais, sob alegação de que o pagamento de vantagem indevida configuraria mero exaurimento do crime de corrupção ativa.

2. A corte de origem rejeitou as teses de atipicidade da conduta e de ausência de indícios de autoria, afirmando a necessidade de instrução processual para apuração dos fatos complexos narrados na denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é cabível quando a denúncia imputa ao recorrente o crime de lavagem de capitais, alegando-se que o pagamento de vantagem indevida seria mero exaurimento do crime de corrupção ativa.

4. A defesa alega que a denúncia não demonstra a prática de atos de ocultação ou dissimulação posteriores ao pagamento da vantagem indevida, o que inviabilizaria a configuração do crime de lavagem de capitais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios de autoria são evidentes, o que não se verifica no presente caso.

6. A análise dos autos revela que a denúncia descreve condutas que, em tese, configuram o crime de lavagem de capitais, sendo necessária a instrução processual para apuração dos fatos.

7. A alegação de que o pagamento de vantagem indevida constitui mero exaurimento do crime de corrupção não impede, em tese, a prática autônoma do crime de lavagem de capitais, conforme entendimento jurisprudencial.

8. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é imprescindível para superar as conclusões alcançadas na origem, o que não é possível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios de autoria são evidentes. 2. A denúncia que descreve condutas que, em tese, configuram o crime de lavagem de capitais, demanda instrução processual para apuração dos fatos. 3. O pagamento de vantagem indevida pode, em tese, configurar crime autônomo de lavagem de capitais, não se limitando ao exaurimento do crime de corrupção ativa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 396; Lei nº 9.613/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024; STF, Inq 4259, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206664 - DF (2024/0408875-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE CAPITALIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus visando ao trancamento de ação penal por imputação de lavagem de capitais, sob alegação de que o pagamento de vantagem indevida configuraria mero exaurimento do crime de corrupção ativa.

2. A corte de origem rejeitou as teses de atipicidade da conduta e de ausência de indícios de autoria, afirmando a necessidade de instrução processual para apuração dos fatos complexos narrados na denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é cabível quando a denúncia imputa ao recorrente o crime de lavagem de capitais, alegando-se que o pagamento de vantagem indevida seria mero exaurimento do crime de corrupção ativa.

4. A defesa alega que a denúncia não demonstra a prática de atos de ocultação ou dissimulação posteriores ao pagamento da vantagem indevida, o que inviabilizaria a configuração do crime de lavagem de capitais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios de autoria são evidentes, o que não se verifica no presente caso.

6. A análise dos autos revela que a denúncia descreve condutas que, em tese, configuram o crime de lavagem de capitais, sendo necessária a instrução processual para apuração dos fatos.

7. A alegação de que o pagamento de vantagem indevida constitui mero exaurimento do crime de corrupção não impede, em tese, a prática autônoma do crime de lavagem de capitais, conforme entendimento jurisprudencial.

8. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é imprescindível para superar as conclusões alcançadas na origem, o que não é possível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios de autoria são evidentes. 2. A denúncia que descreve condutas que, em tese, configuram o crime de lavagem de capitais, demanda instrução processual para apuração dos fatos. 3. O pagamento de vantagem indevida pode, em tese, configurar crime autônomo de lavagem de capitais, não se limitando ao exaurimento do crime de corrupção ativa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 396; Lei nº 9.613/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024; STF, Inq 4259, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 611-612):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA JATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO, AO PACIENTE, DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. EXAURIMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDOTA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal ou do inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. Precedentes.

2. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, para que o julgador conclua pela absolvição sumária do acusado, impõe-se que tenha formado sua convicção de maneira absoluta, ou seja, quando for manifesta a existência da atipicidade da conduta, o que não ocorreu no presente caso.

3. O paciente foi denunciado por corrupção ativa e lavagem de capitais, por ter, em tese, realizado pagamento de vantagem indevida, por meio de doações efetivadas a Diretórios de partidos políticos, nos anos de 2008 a 2010, com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública, mediante a interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica e a mescla com valores lícitos, em operações distintas.

4. Embora parcialmente recebida a denúncia em relação ao paciente, apenas no que se refere ao delito de lavagem de capitais, não há falar em ausência de justa causa a justificar a concessão da ordem e o trancamento da ação penal. A conclusão de que o efetivo pagamento de propina consiste em mero exaurimento do crime de corrupção não obsta a de que é possível, em tese, a prática do crime autônomo de lavagem de capitais. No caso, é necessária a instrução processual, porque as condutas narradas na denúncia e imputadas ao paciente, pela sua complexidade, não permitem concluir, desde já, nesse momento processual, que o pagamento da vantagem indevida configuraria mero exaurimento do crime de corrupção.

5. Ordem de habeas corpus que se denega.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de lavagem de capitais.

A defesa alega, em síntese, a) "A denúncia não deixa dúvida de qual é o fato que entende configurar lavagem de dinheiro praticada pelo recorrente: o pagamento da vantagem indevida em doações eleitorais."; b) "Para a PGR, a lavagem repousaria na forma eleita para pagar a propina"; c) "a atipicidade do pagamento da propina – ainda que de forma escamoteada – tem sido constantemente afirmada pelos Tribunais Superiores, que a consideram mero exaurimento do delito de corrupção"; d) "para que seja possível falar em lavagem de recursos provenientes de corrupção, deve haver atos de ocultação e dissimulação posteriores à disponibilidade dos valores para o agente

público corrompido – posteriores, portanto, ao pagamento"; e e) "se o recebimento da vantagem pelo agente público que pratica o crime de corrupção passiva não se revela apto a configurar o crime autônomo de lavagem, menos ainda o pagamento pelo particular."

Ao final, requer o provimento do recurso para determinar o trancamento do feito.

É o relatório.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 612-615):

Sabe-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão de habeas corpus para o trancamento da ação penal é medida absolutamente excepcional. Por exemplo:

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.

(AgRg no RHC n. 194.209/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

No presente feito, deparando-se com a alegação de atipicidade, a corte de origem afirmou:

5. Depois, as teses de atipicidade da conduta por ausência das elementares do tipo penal ou do elemento subjetivo, inclusive a alegação levantada mais uma vez por LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO no id 153797095, bem como de negativa de autoria ou insuficiência probatória, jungidas à causa de absolvição precoce, foram

todas rejeitadas pela decisão id 1491644388, sob o fundamento de que “não prescindem da instrução criminal”, decisão essa que não foi objeto de recurso pelas defesas.

(...)

A conclusão de que o efetivo pagamento de propina consiste em mero exaurimento do crime de corrupção não obsta a de que é possível, em tese, a prática do crime autônomo de lavagem de capitais. No caso, é necessária a instrução processual, porque as condutas narradas na denúncia e imputadas ao paciente, pela complexidade dos fatos apurados, não permitem concluir, desde já, que o pagamento da vantagem indevida configuraria mero exaurimento do crime de corrupção.

Ocorre, contudo, que a análise dos autos evidencia que a deliberação acerca do pleito defensivo não demanda dilação probatória.

Com efeito, observa-se do teor da denúncia que, afastado o delito de corrupção ativa pela autoridade judicial, o delito de lavagem de capitais repousaria nos seguintes fatos ilícitos:

ocultaram e dissimularam. a origem, a disposição e a movimentação desses recursos, mediante a interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica (do Estadual ou Municipal, a depender do caso, do PMDB e do PSDB, por onde transitaram os recursos) e a mescla com valores lícitos, em operações distintas. Essa mistura de ativos ilícitos com lícitos constitui mais uma modalidade independente de lavagem de valores denominada commingling (mescla).

Certo é que, por ocasião do recebimento da denúncia, cabe ao magistrado avaliar, de acordo com o teor da peça acusatória, a tipicidade das condutas narradas, viabilizando, se o caso, o recebimento ou a rejeição da peça acusatória, tudo nos termos do art. 396 do CPP.

Diante disso, afastada a ocorrência de corrupção ativa quando do recebimento da denúncia, a narrativa de conduta imputável ao recorrente que pudesse se adequar, ao menos em tese, ao núcleo típico do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que, no presente feito, de acordo com o teor da peça de acusação, teria ocorrido na modalidade “mescla” entre recursos lícitos e ilícitos através de doações oficiais.

Para o recorrente, todavia, presente suposta atuação na condição de agente corruptor, não há de se falar em contato com “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, mas, sim, se o caso, em participação ou coautoria na atuação ilícita de escamoteamento realizada por corréus agentes públicos no contexto exposto pela peça acusatória.

Diante de tal limitação, circunscrita a narrativa fática relativa ao recorrente à realização de doações eleitorais que sequer seguem como fatos tipificados como corrupção ativa, não se mostra viável, de plano, o reconhecimento da prática dos verbos nucleares “Ocultar ou dissimular” a eventual “origem” dos valores doados.

Isto porque, é certo que o procedimento burocrático ligado à realização de doações eleitorais é cercado por regras e regulamentos que garantem a publicidade e a transparência quanto à origem e destino dos montantes cedidos a título de contribuição, a indicar que, cessada

a apuração da prática do delito de corrupção ativa, não se mostra possível, de plano, o enquadramento típico pretendido.

Ademais, se vista sob o ângulo da coautoria ou participação, também a conduta do recorrente, circunscrita ao relativamente pequeno quantitativo de doações que fez, findaria por esbarrar no entendimento desta corte de que "No delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) a percepção dos valores exigidos é mero exaurimento do delito." (EDCI no AgRg no RHC n. 123.419/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 5ª Turma, j: 02/09/2022)

De fato, dada a natureza do delito de corrupção passiva e os requisitos de adequação típica inerentes à lavagem de capitais, certo é que o mero pagamento de doações eleitorais não pode ser tido, por si, como forma de branqueamento, que exige, para sua ocorrência, a verificação de atos posteriores que se enquadrem nos verbos "Ocultar ou dissimular".

Aplica-se, "mutatis mutandis", o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Insubsistente a imputação de corrupção passiva, fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais, por não haver crime antecedente contra a administração pública. 8. Denúncia rejeitada. (Inq 4259, Relator a : Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

Afirma a parte agravante que "ainda que o juízo processante tenha recebido a denúncia apenas no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, não se pode perder de vista que a hipótese dos autos é de autolavagem de capitais, tendo a denúncia realizado a descrição de condutas autônomas."

Ocorre que, como já pontuado, *"dada a natureza do delito de corrupção passiva e os requisitos de adequação típica inerentes à lavagem de capitais, certo é que o mero pagamento de doações eleitorais não pode ser tido, por si, como forma de branqueamento, que exige, para sua ocorrência, a verificação de atos posteriores que se enquadrem nos verbos "Ocultar ou dissimular".*

De fato, a par da possibilidade da tipificação da conduta de "autolavagem", certo é que as condutas imputadas ao recorrente não autorizam, ainda que minimamente, a aferição de narrativa outra que não a de que o suposto branqueamento a ele atribuído teria consisti

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206664 - DF (2024/0408875-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Em análise do teor do voto submetido a esta Quinta Turma para deliberação na próxima Sessão Virtual, que se inicia em 20/02/2025 e finda em 26/02/2025, constato a existência de erro material na ementa e no penúltimo parágrafo da decisão, os quais passo a retificar, reproduzindo a integralidade do voto anteriormente proferido para garantir sua coesão e coerência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus trancando ação penal que imputava ao réu a prática do delito de lavagem de capitais, acolhendo alegação de que o pagamento de vantagem indevida configuraria mero exaurimento do crime de corrupção ativa.
2. A corte de origem rejeitou as teses de atipicidade da conduta e de ausência de indícios de autoria, afirmando a necessidade de instrução processual para apuração dos fatos complexos narrados na denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é cabível quando a denúncia imputa ao recorrente o crime de lavagem de capitais, baseando-se no pagamento de vantagem indevida decorrente do crime de corrupção ativa.
4. A defesa alega que a denúncia não demonstra a prática de atos de ocultação ou dissimulação posteriores ao pagamento da vantagem indevida, o que inviabilizaria a configuração do crime de lavagem de capitais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios de autoria são evidentes.

6. Por ocasião do recebimento da denúncia, cabe ao magistrado avaliar, de acordo com o teor da peça acusatória, a tipicidade das condutas narradas, viabilizando, se o caso, o recebimento ou a rejeição da peça acusatória, tudo nos termos do art. 396 do CPP.

7. Presente suposta atuação na condição de agente corruptor, não há de se falar em contato com "bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", mas, sim, se o caso, participação ou coautoria na atuação ilícita de escamoteamento realizada por corréus agentes públicos no contexto exposto pela peça acusatória.

8. O mero pagamento de doações eleitorais não pode ser tido, por sí, como forma de branqueamento, que exige, para sua ocorrência, a verificação de atos posteriores que se enquadrem nos verbos "Ocultar ou dissimular".

9. A par da possibilidade da tipificação da conduta de "autolavagem", as condutas imputadas ao recorrente não autorizam, ainda que minimamente, a aferição de narrativa outra que não a de que o suposto branqueamento a ele atribuído teria consistido nas doações eleitorais que fez.

IV. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 611-612):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA JATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO, AO PACIENTE, DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. EXAURIMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal ou do inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. Precedentes.

2. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, para que o julgador conclua pela absolvição sumária do acusado, impõe-se que tenha formado sua convicção de maneira absoluta, ou seja, quando for manifesta a existência da atipicidade da conduta, o que não ocorreu no presente caso.

3. O paciente foi denunciado por corrupção ativa e lavagem de capitais, por ter, em tese, realizado pagamento de vantagem indevida, por meio de doações efetivadas a Diretórios de partidos políticos, nos anos de 2008 a 2010, com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública, mediante a interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica e a mescla com valores lícitos, em operações distintas.

4. Embora parcialmente recebida a denúncia em relação ao paciente, apenas no que se refere ao delito de lavagem de capitais, não há falar em ausência de justa causa a justificar a concessão da ordem e o trancamento da ação penal. A conclusão de que o efetivo pagamento de propina consiste em mero exaurimento do crime de corrupção não obsta a de que é possível, em tese, a prática do crime autônomo de lavagem de capitais. No caso, é necessária a instrução processual, porque as condutas narradas na denúncia e imputadas ao paciente, pela sua complexidade, não permitem concluir, desde já, nesse momento processual, que o pagamento da vantagem indevida configuraria mero exaurimento do crime de corrupção.

5. Ordem de habeas corpus que se denega.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de lavagem de capitais.

A defesa alega, em síntese, a) "A denúncia não deixa dúvida de qual é o fato que entende configurar lavagem de dinheiro praticada pelo recorrente: o pagamento da vantagem indevida em doações eleitorais."; b) "Para a PGR, a lavagem repousaria na forma eleita para pagar a propina"; c) "a atipicidade do pagamento da propina – ainda que de forma escamoteada – tem sido constantemente afirmada pelos Tribunais Superiores, que a consideram mero exaurimento do delito de corrupção"; d) "para que seja possível falar em lavagem de recursos provenientes de corrupção, deve haver atos de ocultação e dissimulação posteriores à disponibilidade dos valores para o agente público corrompido – posteriores, portanto, ao pagamento"; e e) "se o recebimento da vantagem pelo agente público que pratica o crime de corrupção passiva não se revela apto a configurar o crime autônomo de lavagem, menos ainda o pagamento pelo particular."

Ao final, requer o provimento do recurso para determinar o trancamento do feito.

É o relatório.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 612-615):

Sabe-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão de habeas corpus para o trancamento da ação penal é medida absolutamente excepcional. Por exemplo:

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.

(AgRg no RHC n. 194.209/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

No presente feito, deparando-se com a alegação de atipicidade, a corte de origem afirmou:

5. Depois, as teses de atipicidade da conduta por ausência das elementares do tipo penal ou do elemento subjetivo, inclusive a alegação levantada mais uma vez por LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO no id 153797095, bem como de negativa de autoria ou insuficiência probatória, jungidas à causa de absolvição precoce, foram todas rejeitadas pela decisão id 1491644388, sob o fundamento de que “não prescindem da instrução criminal”, decisão essa que não foi objeto de recurso pelas defesas.

(...)

A conclusão de que o efetivo pagamento de propina consiste em mero exaurimento do crime de corrupção não obsta a de que é possível, em tese, a prática do crime autônomo de lavagem de capitais. No caso, é necessária a instrução processual, porque as condutas narradas na denúncia e imputadas ao paciente, pela complexidade dos fatos apurados, não permitem concluir, desde já, que o pagamento da vantagem indevida configuraria mero exaurimento do crime de corrupção.

Ocorre, contudo, que a análise dos autos evidencia que a deliberação acerca do pleito defensivo não demanda dilação probatória.

Com efeito, observa-se do teor da denúncia que, afastado o delito de corrupção ativa pela autoridade judicial, o delito de lavagem de capitais repousaria nos seguintes fatos ilícitos:

ocultaram e dissimularam. a origem, a disposição e a movimentação desses recursos, mediante a interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica (do Estadual ou Municipal, a depender do caso, do PMDB e do PSDB, por onde transitaram os recursos) e a mescla com valores lícitos, em operações distintas. Essa mistura de ativos ilícitos com lícitos constitui mais uma modalidade independente de lavagem de valores denominada commingling (mescla).

Certo é que, por ocasião do recebimento da denúncia, cabe ao magistrado avaliar, de acordo com o teor da peça acusatória, a tipicidade das condutas narradas, viabilizando, se o caso, o recebimento ou a rejeição da peça acusatória, tudo nos termos do art. 396 do CPP.

Diante disso, afastada a ocorrência de corrupção ativa quando do recebimento da denúncia, a narrativa de conduta imputável ao recorrente que pudesse se adequar, ao menos em tese, ao núcleo típico do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que, no presente feito, de acordo com o teor da peça de acusação, teria ocorrido na modalidade "mescla" entre recursos lícitos e ilícitos através de doações oficiais.

Para o recorrente, todavia, presente suposta atuação na condição de agente corruptor, não há de se falar em contato com "bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", mas, sim, se o caso, em participação ou coautoria na atuação ilícita de escamoteamento realizada por corréus agentes públicos no contexto exposto pela peça acusatória.

Diante de tal limitação, circunscrita a narrativa fática relativa ao recorrente à realização de doações eleitorais que sequer seguem como fatos tipificados como corrupção ativa, não se mostra viável, de plano, o reconhecimento da prática dos verbos nucleares "Ocultar ou dissimular" a eventual "origem" dos valores doados.

Isto porque, é certo que o procedimento burocrático ligado à realização de doações eleitorais é cercado por regras e regulamentos que garantem a publicidade e a transparência quanto à origem e destino dos montantes cedidos a título de contribuição, a indicar que, cessada a apuração da prática do delito de corrupção ativa, não se mostra possível, de plano, o enquadramento típico pretendido.

Ademais, se vista sob o ângulo da coautoria ou participação, também a conduta do recorrente, circunscrita ao relativamente pequeno quantitativo de doações que fez, findaria por esbarrar no entendimento desta corte de que "No delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) a percepção dos valores exigidos é mero exaurimento do delito." (EDCI no AgRg no RHC n. 123.419/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA,

De fato, dada a natureza do delito de corrupção passiva e os requisitos de adequação típica inerentes à lavagem de capitais, certo é que o mero pagamento de doações eleitorais não pode ser tido, por si, como forma de branqueamento, que exige, para sua ocorrência, a verificação de atos posteriores que se enquadrem nos verbos "Ocultar ou dissimular".

Aplica-se, "mutatis mutandis", o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Insubsistente a imputação de corrupção passiva, fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais, por não haver crime antecedente contra a administração pública. 8. Denúncia rejeitada. (Inq 4259, Relator a : Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

Afirma a parte agravante que "ainda que o juízo processante tenha recebido a denúncia apenas no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, não se pode perder de vista que a hipótese dos autos é de autolavagem de capitais, tendo a denúncia realizado a descrição de condutas autônomas."

Ocorre que, como já pontuado, *"dada a natureza do delito de corrupção passiva e os requisitos de adequação típica inerentes à lavagem de capitais, certo é que o mero pagamento de doações eleitorais não pode ser tido, por si, como forma de branqueamento, que exige, para sua ocorrência, a verificação de atos posteriores que se enquadrem nos verbos "Ocultar ou dissimular".*

De fato, a par da possibilidade da tipificação da conduta de "autolavagem", certo é que as condutas imputadas ao recorrente não autorizam, ainda que minimamente, a aferição de narrativa outra que não a de que o suposto branqueamento a ele atribuído teria consistido nas doações eleitorais que fez.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.664 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0408875-3

Número de Origem:
10195834620244010000 10220248720214013400

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540 MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
CORRÉU	: GARIBALDI ALVES FILHO
CORRÉU	: ROMERO JUCA FILHO
CORRÉU	: JOSE SARNEY
CORRÉU	: NELSON CORTONESI MARAMALDO
CORRÉU	: VALDIR RAUPP DE MATOS
CORRÉU	: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS
CORRÉU	: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025